



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.170 - SP (2014/0048118-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELIAS CESAR LAMMARDO
ADVOGADOS : ROBERTA P. A. MARTINS - SP253009
GABRIELA DA COSTA CERVIERI E OUTRO(S) - SP108924
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : EDSON TEIXEIRA DE MELO E OUTRO(S) - SP122629
EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.

1. Não constatada a violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2.2. Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.170 - SP (2014/0048118-7)

AGRAVANTE : ELIAS CESAR LAMMARDO
ADVOGADOS : ROBERTA P. A. MARTINS - SP253009
GABRIELA DA COSTA CERVIERI E OUTRO(S) - SP108924
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : EDSON TEIXEIRA DE MELO E OUTRO(S) - SP122629
EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **ELIAS CESAR LAMMARDO**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 335/339, e-STJ) que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 271, e-STJ):

Responsabilidade civil - Acidente de veículo - Regressiva da seguradora contra o causador do dano - Engavetamento - Parcial procedência - Apelo de ambas as partes Agravo retido reiterado na apelação pelo requerido - Denúnciação da lide - Descabimento no procedimento sumário, na forma do artigo 280 do CPC - Agravo não provido - Colisão traseira - Presunção relativa do condutor que abalroa em primeiro lugar - Ônus de prova do réu, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC - Culpa não elidida - Dever de indenizar caracterizado - Valor da condenação - Indenização devida pelo valor integral, ante a ausência de impugnação específica do valor pelo requerido e a existência de prova suficiente do desembolso do valor pela Seguradora autora Sentença reformada nesta parte - Recurso da Seguradora autora provido e recurso do requerido não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 280/283, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 294/304, e-STJ), o ora agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 333, inciso II e 535 do Código Processo Civil/73, sustentando, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação à ausência de responsabilidade do ora insurgente pelo acidente; ii) ausência do dever de indenizar, porquanto não há prova nos autos de que o acidente aconteceu por culpa do agravante; iii) não houve a correta valoração das provas juntadas ao autos pelo Tribunal local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 312, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 313/315, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) não restou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados; iii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 318/327, e-STJ), buscando a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de superar os óbices acima apontados.

Em decisão monocrática (fls. 335/339, e-STJ), este signatário negou provimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) não ocorrência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência da Súmula 7/STJ em relação à responsabilidade pelo acidente e ao alegado erro material na apreciação das provas.

Irresignado interpõe agravo interno (fls. 342/3489, e-STJ) aduzindo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não postula o reexame de matéria fática, mas, apenas, sua qualificação jurídica. No mais, repisa os fundamentos do apelo nobre. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Sem contraminuta (fl.353, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.170 - SP (2014/0048118-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.

1. Não constatada a violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2.2. Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos trazidos pelo agravante são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao artigo 535 do CPC/73, razão não assiste ao insurgente, visto que, conforme delineado na decisão agravada, as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, não havendo se falar em omissão.

O recorrente aduziu, em síntese, haver omissão no acórdão recorrido quanto à ausência de responsabilidade do insurgente pelo acidente.

Todavia, da leitura dos seguintes trechos do *decisum*, infere-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia (fls. 273/274, e-STJ):

O argumento do requerido de que a sentença padece de nulidade não pode ser acolhido, pois, ainda que houvesse omissão quanto à apreciação do ponto levantado na defesa relativamente à falta de sinalização do local com triângulo de segurança por parte do condutor segurado, verifica-se que não seria o caso de anulação da sentença. De qualquer forma, este aspecto não tem qualquer relevância para o julgamento do feito, considerando que aqui se trata de abaloamento traseiro, no qual há presunção de culpa do condutor do veículo que colide por trás.

Como se vê, ao contrário do que sustenta o ora agravante, a questão relativa a culpa pelo acidente, foi apreciada e discutida pelo órgão julgador, portanto, não há se falar em omissão, tampouco em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, é o entendimento firmado neste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, é que a questão não fora decidida conforme objetiva o recorrente, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões. Desta forma, considerando que as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que nos casos de abalroamento por trás na condução de veículos automotores, o motorista que sofreu a batida na traseira de seu veículo tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA SUB-ROGADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Aquele que abalroa por trás na condução de veículos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa". 3. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Revitalização da sentença que julgara procedente o pedido indenizatório. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1416603/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe de 03/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999).

Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 535.627/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela responsabilidade do ora recorrente pela ocorrência do acidente, do qual resultaram os danos materiais decorrentes do engavetamento veicular. A propósito, confira-se trecho extraído do aresto hostilizado que bem assenta a conclusão alcançada pelo colegiado *a quo* (fl. 274/275, e-STJ):

É de se ressaltar que aquele que abalroa pela traseira tem contra si presunção de culpa, de tal forma que se inverte o ônus da prova, sendo necessário que o abalroante pela traseira demonstre que não agiu com culpa. Em casos como o presente, ao autor basta demonstrar que o abalroamento foi traseiro e aguardar que o réu, se puder, destrua a presunção de culpa que emana da situação, o que não foi feito. (...)

O boletim de ocorrência de fls. 13/17 traz a versão do condutor do veículo segurado, segundo a qual o veículo Citroen Xsara teria colidido contra o Astra, impulsionando-o contra o veículo segurado Monza, que atingiu a Parati. Por último, o Quantum chocou-se contra o veículo Citroen Xsara. Já no outro boletim juntado às fls. 81/88, que traz apenas a declaração .

do requerido consta que: " trafegava pela Avenida Prestes Maia, sentido Santana, quando logo a frente havia um acidente de trânsito envolvendo os -, veículos Astra, Monza e Parati que acabara de acontecer, mesmo havendo uma .2 distância adequada entre o seu veículo e o Astra, não foi possível realizar a frenagem para evitar o envolvimento na colisão com os demais veículos, sendo o seu veículo colidido na traseira pelo veículo Quantum. ".

Em seu depoimento pessoal, o requerido não trouxe qualquer alegação de que teria ocorrido colisão anterior, que envolveria o veículo segurado, mas afirma que ". ..fui surpreendido com o trânsito parado à minha frente. Não consegui parar e colidi com a traseira de um Astra. Na frente do Asira, havia uma Parati e o Monza referido na inicial se encontrava ao lado dessa Parati, à direita da pista pela qual eu trafegava..." (fis. 127).

Duílio, condutor do veículo segurado afirma (fls. 135) que: ".o trânsito parou de repente, mas não o suficiente para que não pudesse ser freado..." . Wagner, testemunha presencial aos fatos, afirma que houve colisão entre o veículo Citroen Xsara com a traseira do veículo Astra, mas este por sua vez, já havia colidido com o veículo que o antecedia, pois os motoristas já estavam em pé fora do carro quando a colisão provocada pelo requerido aconteceu (fis. 136). No entanto, sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração deve ser recebida com reservas, tendo em vista que ouvido como informante, sem o compromisso legal, ante a amizade íntima que tem com o requerido. Mais ainda tal depoimento deve ser tomado com reservas, 2c tendo em vista que o próprio requerido, em seu depoimento de fis. 127, nada diz sobre existência de veículos já envolvidos em abalroamento; ao contrário, ao dizer que o trânsito estava bastante congestionado e que "havia começado a fluir um pouco antes do local do acidente", na realidade acaba por admitir que não havia acidente antes que seu veículo abalroasse o Astra. Até porque, se houvesse acidente, não haveria como o trânsito começar a fluir na pista pela qual transitava o requerido.

Enfim, ante os elementos apresentados, é de se concluir que o requerido agiu com culpa no acidente e inexistindo prova de que o veículo segurado já teria sido abalroado pelo veículo Astra, era mesmo o caso de reconhecer a sua responsabilidade pelos danos causados à Seguradora ante a presunção de culpa não elidida, nada havendo a reparar quanto a este aspecto.

Dessa forma, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido sobre a imputação da culpa pelo acidente ao ora insurgente, seria imprescindível o revolvimento fático probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância extraordinária, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA ELIDIDA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO - REEXAME DE PROVAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão acerca da culpa do condutor do veículo que colidiu na traseira de outro carro decorreu da análise do conjunto fático-probatório e das peculiaridades do caso, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Dissídio jurisprudencial que não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3.- O caso encontrou a solução definitiva na competência do Tribunal de Justiça de São Paulo, não podendo, por se tratar de avaliação de provas sobre acidente de veículo, alçar à competência do STJ, destinado à interpretação de lei federal e não de provas.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. **UTILIZAÇÃO DO RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFERIÇÃO DE CULPA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. [...]

3. Chegar a conclusão diversa acerca da culpa e da dinâmica do acidente de trânsito com vistas a afastar a condenação por responsabilidade civil demanda o reexame de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1195314/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCURSÃO NO MÉRITO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 123/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA QUE COLIDIU NA TRASEIRA DE OUTRO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA. AFASTAMENTO DESSA PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE E AUTÔNOMO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou a compreensão de ser possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ no caso em análise, porquanto a alteração da cognição do aresto hostilizado demandaria o reexame de fatos e provas, uma vez que está consignado naquele decisor que o autor (Antônio Valença de Santana - Espólio) não se desincumbiu do ônus de comprovar a responsabilidade do José, ora interessado, mas tão somente a do Roberto, ora insurgente.

4. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 885.350/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Ademais, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, imperiosa a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da Súmula 83 do STJ, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 18.4.2005).

3. No tocante à alegação de que houve equívoco por parte do órgão julgador de origem na valoração das provas juntadas ao feito, melhor sorte não socorre o recorrente.

Com efeito, na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior aferir se as provas constantes dos autos são suficientes ou se a parte se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, como pretende o insurgente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 131, 514 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES ATINENTES À LIDE E DECIDIU COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não existe violação ao artigo 535, I e II, do CPC, pelo acórdão que, no exame da controvérsia posta nos autos, apresenta os fundamentos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, sendo certo que o magistrado não precisa decidir a lide à luz dos preceitos legais indicados pela parte.

2. Ao julgador cabe a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos que lhes são dirigidos, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário, devendo decidir de acordo com o seu convencimento, determinando a produção das que achar necessárias e indeferindo as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. (AgRg no Ag 1376843/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0048118-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 483.170 / SP**

Números Origem: 01069569020078260003 1069569020078260003 5830320071069562

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS CESAR LAMMARDO
ADVOGADOS : ROBERTA P. A. MARTINS - SP253009
 GABRIELA DA COSTA CERVIERI E OUTRO(S) - SP108924
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : EDSON TEIXEIRA DE MELO E OUTRO(S) - SP122629
 EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS CESAR LAMMARDO
ADVOGADOS : ROBERTA P. A. MARTINS - SP253009
 GABRIELA DA COSTA CERVIERI E OUTRO(S) - SP108924
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : EDSON TEIXEIRA DE MELO E OUTRO(S) - SP122629
 EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.